

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES</p> | <p>CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES</p> |
| <p>Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II, da FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos. Parágrafo único – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.</p> | <p>Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos. Parágrafo único – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.</p> |
| <p>Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que: I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II; II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II; III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento. Parágrafo único – O PAP II encontra-se fechado para novas inscrições de participantes. Novas adesões de participantes no PAP II estão condicionadas à abertura de novos períodos de inscrição, observado o disposto no § 2º do artigo 74.</p> | <p>Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que: I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II; II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II; III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento. Parágrafo único – O PAP II encontra-se fechado para novas inscrições de participantes desde 15/12/2014, configurando-se como um plano em extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p> |
| <p>Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II.</p> | <p>Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II. Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.</p> |
| <p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos no PAP II. Parágrafo único - Na ausência de Beneficiários, o Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, a(s) pessoa(s)</p> | <p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| designada(s) para receber o Saldo Total, em caso de morte, na forma do parágrafo único do artigo 35. | remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadm no requisito previsto no “caput”. |
| Artigo 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de um termo de migração fornecido pela Fundação. § 1º - É vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental. § 2º - No ato da inscrição, será entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto e do(s) Regulamento(s) da Fundação, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do PAP II. | Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de um termo de migração fornecido pela Fundação, tendo sido vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental. § 2º - No ato da inscrição, foi entregue ao Participante ou Assistido um exemplar do Estatuto da Fundação e do Regulamento do Plano , além de material explicativo descrevendo em linguagem simples as características do PAP II. |
| Artigo 10 - A inscrição no PAP II acarreta o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelo respectivo regulamento. | Artigo 10 - A inscrição no PAP II acarretou o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelos respectivos regulamentos. |
| CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS | CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS |
| Seção I - Das Contribuições | Seção I - Das Contribuições |
| Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma: I - Contribuição Básica, mensal e obrigatória, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A; II - Contribuição Adicional, mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C. § 1º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G. | Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma: I - Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A; II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C. § 1º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G. |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>§ 2º - Observada a periodicidade estabelecida pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora.</p> <p>§ 3º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.</p> <p>§ 4º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.</p> | <p>§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p> <p>§ 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto, automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.</p> <p>§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.</p> <p>§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.</p> |
| <p>Artigo 19 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma: I - Contribuição Básica, mensal e de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;</p> | <p>Artigo 19 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma: I - Contribuição Básica mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------------------|------------------------|-----------------------|-----|------------------------------|-----|------------------------------|-----|-------------------------------|------|---|-----------------------------------|------------------------|-----------------------|-----|------------------------------|-----|------------------------------|-----|-------------------------------|------|
| <p>II - Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante, de acordo com o tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, que constituirá o Fundo E, conforme segue:</p> <table border="1" data-bbox="353 379 853 762"> <thead> <tr> <th>Tempo de vinculação em 31/12/2014</th> <th>Contribuição Adicional</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10 anos completos</td> <td>10%</td> </tr> <tr> <td>Entre 10 e 20 anos completos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>Entre 20 e 25 anos completos</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>A partir de 25 anos completos</td> <td>200%</td> </tr> </tbody> </table> <p>III - Contribuição Voluntária, voluntária e de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F; e</p> <p>IV – Contribuição Regular, mensal e de valor estabelecido atuariamente no Plano Anual de Custeio, para cobertura da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p> <p>§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II.</p> | Tempo de vinculação em 31/12/2014 | Contribuição Adicional | Até 10 anos completos | 10% | Entre 10 e 20 anos completos | 40% | Entre 20 e 25 anos completos | 75% | A partir de 25 anos completos | 200% | <p>II - Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante, de acordo com o tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, que constituirá o Fundo E, conforme segue:</p> <table border="1" data-bbox="1346 416 1845 799"> <thead> <tr> <th>Tempo de vinculação em 31/12/2014</th> <th>Contribuição Adicional</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10 anos completos</td> <td>10%</td> </tr> <tr> <td>Entre 10 e 20 anos completos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>Entre 20 e 25 anos completos</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>A partir de 25 anos completos</td> <td>200%</td> </tr> </tbody> </table> <p>III - Contribuição Voluntária, facultativa e de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F; e</p> <p>IV – Contribuição Regular, mensal e de valor estabelecido atuariamente no Plano Anual de Custeio, para cobertura da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.</p> <p>§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 18, § 3º.</p> | Tempo de vinculação em 31/12/2014 | Contribuição Adicional | Até 10 anos completos | 10% | Entre 10 e 20 anos completos | 40% | Entre 20 e 25 anos completos | 75% | A partir de 25 anos completos | 200% |
| Tempo de vinculação em 31/12/2014 | Contribuição Adicional | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Até 10 anos completos | 10% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Entre 10 e 20 anos completos | 40% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Entre 20 e 25 anos completos | 75% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| A partir de 25 anos completos | 200% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Tempo de vinculação em 31/12/2014 | Contribuição Adicional | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Até 10 anos completos | 10% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Entre 10 e 20 anos completos | 40% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Entre 20 e 25 anos completos | 75% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| A partir de 25 anos completos | 200% | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|---|
| <p>§ 3º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.</p> <p>§ 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial.</p> | <p>§ 3º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.</p> <p>§ 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial.</p> |
| <p>Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação.</p> <p>§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.</p> | <p>Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, observados os procedimentos por ela estabelecidos.</p> <p>§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.</p> |
| <p>Seção II - Dos Fundos de Quotas</p> | <p>Seção II - Dos Fundos de Quotas</p> |
| <p>Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em quotas patrimoniais do PAP II, e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.</p> <p>Parágrafo único – A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.</p> | <p>Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAP II e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.</p> <p>§1º – A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.</p> <p>§ 2º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.</p> |
| <p>Artigo 22 - As quotas patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.</p> <p>Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio dos planos administrados pela Fundação, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.</p> | <p>Artigo 22 - As Quotas Patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.</p> <p>§ 1º - O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| | <p>custo com a gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 2º - Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.</p> |
| <p>Artigo 23 - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em quotas.</p> | <p>EXCLUÍDO</p> |
| <p>Artigo 24 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato, contendo, conforme o caso:</p> <p>I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p> <p>II - número de quotas patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI - saldo de quotas no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e</p> <p>VII - valor da quota no final do semestre.</p> | <p>Artigo 23 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:</p> <p>I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;</p> <p>II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;</p> <p>III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;</p> <p>IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;</p> <p>V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;</p> <p>VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e</p> <p>VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.</p> |
| | <p>Seção III - Dos Perfis de Investimentos</p> |
| | <p>Artigo 24 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha dos Assistidos.</p> <p>§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para os Participantes não Assistidos.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---------------|---|
| | <p>§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.</p> <p>§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano, por meio de assinatura em formulário específico, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.</p> <p>§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.</p> <p>§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.</p> <p>§ 6º - Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.</p> <p>§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---------------|--|
| | <p>§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.</p> <p>§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.</p> |
| | <p>Seção IV - Do custeio administrativo</p> |
| | <p>Artigo 25 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 1º - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.</p> <p>§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 3º - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | | | | | | |
|--|---|--|---|--------------------------------------|--|----------------------------------|-----------|
| | <p>§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da FUNDAÇÃO, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.</p> <p>§ 5º - As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.</p> | | | | | | |
| CAPÍTULO IV - DA RENDA MENSAL FINANCEIRA | CAPÍTULO IV - DA RENDA MENSAL FINANCEIRA | | | | | | |
| Artigo 25 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II será calculado com base no Saldo Total, com reversão aos seus Beneficiários em caso de morte. | Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II será calculado com base no Saldo Total . | | | | | | |
| <p>Artigo 26 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) se mulher;</p> <p>II - tempo de contribuição à Fundação não inferior a 10 (dez) anos; e</p> <p>III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.</p> <p>§ 2º - O Participante que com idade superior a 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, reunir as demais condições, poderá requerer o pagamento da Renda Mensal Financeira.</p> | <p>Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;</p> <p>II - tempo de contribuição à Fundação não inferior a 10 (dez) anos; e</p> <p>III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p> <p>§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.</p> <p>§ 2º - Para Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:</p> <table border="1" data-bbox="1189 1139 1901 1437"> <thead> <tr> <th data-bbox="1189 1139 1563 1358">Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021</th> <th data-bbox="1563 1139 1901 1358">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2" data-bbox="1189 1358 1901 1396" style="text-align: center;">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td data-bbox="1189 1396 1563 1437">45 anos completos ou mais</td> <td data-bbox="1563 1396 1901 1437" style="text-align: center;">48</td> </tr> </tbody> </table> | Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021 | Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021 | Participante do sexo feminino | | 45 anos completos ou mais | 48 |
| Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021 | Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021 | | | | | | |
| Participante do sexo feminino | | | | | | | |
| 45 anos completos ou mais | 48 | | | | | | |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO | |
|---|--|----|
| <p>Artigo 27 - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.</p> | Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos | 55 |
| | 40 anos incompletos ou menos | 62 |
| | Participante do sexo masculino | |
| | 49 anos completos ou mais | 53 |
| | Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos | 55 |
| | Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos | 60 |
| | 40 anos incompletos ou menos | 65 |
| | <p>§ 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos no artigo 81.</p> | |
| <p>§ 4º - Àquele que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.</p> | | |
| <p>§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.</p> | | |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>Artigo 28 – A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p> <p>§ 1º – Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o “caput” no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte. Excepcionalmente, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 84, será disponibilizada ao Assistido a possibilidade de solicitar a alteração de percentual referida neste Parágrafo.</p> <p>§ 2º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Mensal Financeira em vigor será mantido durante exercício seguinte.</p> <p>§ 3º - No caso de Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.</p> <p>§ 4º - O esgotamento do Saldo Total implicará, automaticamente, na extinção da Renda Mensal Financeira.</p> | <p>Artigo 28 – A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p> <p>§ 1º – Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.</p> <p>§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.</p> <p>§ 3º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.</p> |
| <p>Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> | <p>Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|---|
| <p>§ 1º - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.</p> <p>§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ R\$ 869,90 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) em 1º de novembro de 2016, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p> | <p>§ 1º - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.</p> <p>§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.002,61 (um mil e dois reais e sessenta e um centavos) em 1º de novembro de 2020, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p> |
| <p>Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual a seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP; “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%. “S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p> <p>§ 1º - A reserva necessária à renda mensal vitalícia hipotética será calculada conforme os fatores atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP em vigor na data de concessão da Renda Mensal Financeira.</p> <p>§ 2º - Caso o Plano de Aposentadoria Programada – PAP seja extinto, prevalecerão os fatores atuariais vigentes na data de sua extinção.</p> | <p>Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até a Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: $RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP; “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até o dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 91. “S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p> <p>§ 1º - A reserva necessária à renda mensal vitalícia hipotética será calculada conforme os fatores atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP em vigor na data de concessão da Renda Mensal Financeira.</p> <p>§ 2º - Caso o Plano de Aposentadoria Programada – PAP seja extinto, prevalecerão os fatores atuariais vigentes por ocasião de sua extinção.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| <p>§ 3º – A reserva necessária à garantia de que trata este artigo será creditada no Fundo D no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, passando a integrar o Saldo Total.</p> | <p>§ 3º – A reserva necessária à garantia de que trata este artigo será creditada no Fundo D no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, passando a integrar o Saldo Total.</p> |
| <p>Artigo 31 - O valor da Renda Mensal Financeira será atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da quota patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido.</p> | <p>EXCLUÍDO</p> |
| <p>Artigo 32 - No momento do requerimento do benefício, o assistido poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.</p> | <p>Artigo 31 - No momento do requerimento do benefício, o Assistido poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.</p> |
| <p>Artigo 33 – Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.</p> <p>§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do “caput” deste artigo.</p> <p>§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.</p> <p>§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias será necessariamente pago à vista, em parcela única.</p> | <p>Artigo 32 – Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.</p> <p>§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do “caput” deste artigo.</p> <p>§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.</p> <p>§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias será necessariamente pago à vista, em parcela única.</p> |
| <p>§4º - O pagamento do Saldo Total implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.</p> | <p>Artigo 33 – Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e de todo e qualquer compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p> |
| <p>Artigo 34 – Ocorrendo a morte do Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.</p> <p>§1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo</p> | <p>Artigo 34 – Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.</p> <p>§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 28 e os demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.</p> <p>§2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.</p> <p>§3º - Por ocasião do falecimento do Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.</p> <p>§4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.</p> <p>§5º - Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Assistido.</p> | <p>aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 28 e os demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.</p> <p>§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.</p> <p>§ 3º - Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.</p> <p>§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.</p> <p>§ 5º - Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.</p> |
| <p>Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:</p> <p>I - com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s);</p> <p>II - com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s);</p> <p>III - com a morte do Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II; e</p> <p>IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e dos Beneficiários, ou ainda, se estes perderem tal condição perante o PAP II, o valor remanescente do Saldo Total será pago à(s) pessoa(s) designada(s) na forma do parágrafo único do artigo 7º, e na falta desta, será levado a espólio.</p> | <p>Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:</p> <p>I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);</p> <p>II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);</p> <p>III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAP II; e</p> <p>IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP II, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>Artigo 36 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários, farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.</p> <p>§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários observada a proporcionalidade estabelecida pelo Participante, ou, na ausência desta, em partes iguais.</p> <p>§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.</p> | <p>Artigo 36 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.</p> <p>§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais.</p> <p>§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.</p> |
| <p>CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS LEGAIS</p> | <p>CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS LEGAIS</p> |
| <p>Seção I - Autopatrocínio</p> | <p>Seção I - Autopatrocínio</p> |
| <p>Artigo 37 - É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção da Renda Mensal Financeira nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.</p> <p>§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p> <p>§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</p> | <p>Artigo 37 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora, em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p> <p>§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</p> |
| <p>Artigo 39 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, exceto aquelas destinadas à cobertura de serviço anterior.</p> <p>§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, o Autopatrocinado deverá pagar aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, assim como para</p> | <p>Artigo 39 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.</p> <p>§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|---|
| <p>custeio da garantia prevista no artigo 30, além de eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 3º - Exceção feita às contribuições previstas no Parágrafo 2º, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.</p> <p>§ 4º - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.</p> | <p>equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p> <p>§ 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p> <p>§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30 e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.</p> <p>§ 5º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 27, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.</p> |
| <p>Seção II - Benefício Proporcional Diferido</p> | <p>Seção II - Benefício Proporcional Diferido</p> |
| <p>Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p> <p>Parágrafo único – O valor das contribuições para custeio das despesas administrativas será deduzido do Saldo Total.</p> | <p>Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no Parágrafo único.</p> <p>Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p> |
| <p>Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p> | <p>Artigo 42 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| | |
| <p>Artigo 44 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido mediante requerimento após o cumprimento das carências previstas nos incisos I e II do artigo 26, na forma de Renda Mensal Financeira.</p> | <p>Artigo 44 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 42, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.</p> |
| <p>Artigo 45 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data do evento, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.</p> <p>Parágrafo único - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado e seus Beneficiários.</p> | <p>Artigo 45 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.</p> <p>§ 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p> <p>§ 2º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.</p> |
| <p>Seção IV - Resgate</p> | <p>Seção IV - Resgate</p> |
| <p>Artigo 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p> | <p>Artigo 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 58, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p> |
| <p>Artigo 55 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.</p> | <p>Artigo 55 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.</p> |
| <p>Artigo 58 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.</p> | <p>Artigo 58 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela Fundação.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| <p>Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II.</p> | <p>Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V.</p> |
| <p>CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> | <p>CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> |
| <p>Artigo 60 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para o PAP II pelo período em que estiver nesta condição, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.</p> <p>Parágrafo único - Durante o período de afastamento, o custeio das despesas administrativas continuará sendo de responsabilidade da Patrocinadora.</p> | <p>EXCLUÍDO</p> |
| <p>Artigo 61 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p> <p>Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a integral compensação.</p> | <p>Artigo 60 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p> <p>Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p> |
| <p>Artigo 62 - A Fundação poderá exigir que os Beneficiários comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social, sob pena de suspensão do pagamento da Renda Mensal Financeira.</p> | <p>Artigo 61 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p> <p>Parágrafo único – Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.</p> |
| | <p>Artigo 62- O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| | que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação. |
| Artigo 63 - O Participante e o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela Fundação. | EXCLUÍDO |
| Artigo 64 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal. | Artigo 63 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal. |
| Artigo 65 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento. | Artigo 64 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento. |
| Artigo 66 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não saldadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial. | Artigo 65 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não saldadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial. |
| Artigo 67 - Observado o disposto no Estatuto da Fundação, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente. | Artigo 66 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data. Parágrafo Único - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão. |
| Artigo 68 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da Fundação, nem reduzir benefícios já concedidos. | EXCLUÍDO |
| | Artigo 67 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante ou seu Beneficiário. |
| Artigo 69 - Os saldos remanescentes verificados nos Fundos D, E e F, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão destinados à constituição de um fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, cuja | Artigo 68 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>destinação será definida pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios.</p> <p>Parágrafo único – O fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar será utilizado prioritariamente para a cobertura da garantia prevista no artigo 30, conforme previsto no Plano Anual de Custeio.</p> | <p>para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30) ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> |
| <p>Artigo 70 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Parágrafo Único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo anterior.</p> | <p>Artigo 69 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Parágrafo Único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 68.</p> |
| <p>Artigo 71 - As despesas com a administração do PAP II serão suportadas pelas Patrocinadoras, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.</p> <p>Parágrafo único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.</p> | <p>EXCLUÍDO</p> |
| <p>Artigo 72- Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.</p> <p>Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II.</p> | <p>Artigo 70 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.</p> <p>Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II.</p> |
| | <p>Artigo 71 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| | <p>Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.</p> |
| | <p>Artigo 72 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.</p> |
| | <p>Artigo 73 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p> |
| <p>Artigo 73 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.</p> | <p>Artigo 74 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.</p> |
| <p>CAPÍTULO VII - DA MIGRAÇÃO</p> | <p>CAPÍTULO VII - DA MIGRAÇÃO</p> |
| <p>Seção I – Da migração do PAP para o PAP II</p> | <p>Seção I – Da migração do PAP para o PAP II</p> |
| <p>Artigo 74 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p> <p>§ 1º – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.</p> <p>§ 2º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para adesão ao PAP II.</p> | <p>Artigo 75 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p> <p>§ Único – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>Artigo 75 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.</p> <p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos representaram o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos no Plano Fundamental e no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, respeitado o Plano de origem, enquanto o Assistido viver, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, estabelecidas na Avaliação Atuarial.</p> <p>§2º - A data-base da Avaliação Atuarial de migração foi o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74.</p> <p>§ 3º – As reservas de migração foram transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PAP II.</p> | <p>Artigo 76 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.</p> |
| <p>Artigo 76 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados naquele Plano no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74, observado o disposto no artigo 80.</p> <p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.</p> <p>§ 2º – Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAP II, nos mesmos valores em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.</p> | <p>Artigo 77 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75, observado o disposto no artigo 81.</p> <p>§ único - As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|---|
| <p>§ 3º - As reservas de migração foram transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PAP II.</p> | |
| <p>Artigo 77 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p> | <p>Artigo 78 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p> |
| <p>Artigo 78 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.</p> | <p>Artigo 79 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.</p> |
| <p>Artigo 79 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.</p> <p>§ 1º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de quotas patrimoniais e paga pelo prazo de no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito meses), a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 2º - O valor da Renda Mensal por Prazo Certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais.</p> <p>§ 3º - A renda por prazo certo vem observando a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.</p> <p>§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou levada a espólio.</p> | <p>Artigo 80 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.</p> <p>§ 1º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de Quotas Patrimoniais e paga pelo prazo de no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito meses), a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 2º - O valor da Renda Mensal por Prazo Certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.</p> <p>§ 3º - A renda por prazo certo vem observando a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.</p> <p>§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou, na sua falta, aos herdeiros do Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p> |
| <p>Artigo 80 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico,</p> | <p>Artigo 81 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|---|
| <p>apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74.</p> <p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 74, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p> <p>§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constam da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.</p> <p>§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p> | <p>acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75.</p> <p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 75, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p> <p>§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constaram da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.</p> <p>§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p> |
| <p>Artigo 81 - O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.</p> | <p>Artigo 82 - O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.</p> |
| <p>Seção II – Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN</p> <p>Artigo 82 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabelecerá o prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente. O prazo de opção será definido, a critério do Conselho Deliberativo, dentro do intervalo de até 60 (sessenta) dias e amplamente divulgado aos Participantes.</p> | <p>Seção II – Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN</p> <p>Artigo 83 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuariamente.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| <p>§ 1º – A opção de migração é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.</p> <p>§ 2º - A opção pela migração caracteriza renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento.</p> <p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN.</p> <p>§ 4º - O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no “caput” será contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que serão disponibilizadas para a tomada de decisão.</p> | <p>§ 1º – A opção de migração foi totalmente voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.</p> <p>§ 2º - A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento.</p> <p>§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.</p> |
| <p>Artigo 83 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 82, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos correspondem ao Saldo Total remanescente neste Plano.</p> <p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos correspondem ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 87.</p> <p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 82.</p> | <p>Artigo 84 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos corresponderam ao Saldo Total remanescente neste Plano.</p> <p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos corresponderam ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 89.</p> <p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|--|
| <p>Artigo 84 – As reservas de migração serão transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração”, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 82 ganharão eficácia, a qual deverá estar dentro do período de até 2 (dois) meses contados do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, e que será fixada pelo Conselho Deliberativo e divulgada aos Participantes, mediante ampla campanha de divulgação que incluirá a prestação de esclarecimentos, visando a apoiar a adequada avaliação e tomada de decisão pelos Participantes.</p> <p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da quota patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.</p> <p>§ 2º – Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.</p> | <p>Artigo 85 - As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 83 ganharam eficácia.</p> <p>§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.</p> <p>§ 2º – Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.</p> |
| <p>Artigo 85 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência, e lá constituirão o SALDO TOTAL, que servirá de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.</p> | <p>Artigo 86 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, e lá constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.</p> |
| <p>Artigo 86 – Aos Assistidos, que optem ou não pela migração para o PAN, será facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 1º - O percentual referido no caput corresponderá à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 79.</p> <p>§ 2º - Para os Assistidos que permaneçam no PAP II, a faculdade prevista no caput estará disponível por período a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, no prazo referido no artigo 82, sendo que o benefício temporário resultante seguirá as regras previstas no artigo 79 e seus parágrafos.</p> | <p>Artigo 87 – Aos Assistidos, que optaram ou não pela migração para o PAN, foi facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p> <p>§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 81.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|---|
| | <p>§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 82 e seus parágrafos.</p> |
| <p>Artigo 87 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migrarem voluntariamente para o PAN farão jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 82, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integram o processo submetido à aprovação governamental.</p> <p>§ 1º - A reserva necessária à cobertura da garantia prevista no caput deste artigo será atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 82.</p> | <p>Artigo 88 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.</p> <p>§ 1º - A reserva necessária à cobertura da garantia prevista no caput deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83.</p> |
| <p>Artigo 88 - O tempo de vinculação a este Plano será considerado para todos os efeitos no PAN.</p> | <p>Artigo 89 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p> |
| <p>Artigo 89 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 82.</p> | <p>Artigo 90 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83.</p> |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|---|---|
| Artigo 90 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela autoridade governamental competente. | Artigo 91 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Parágrafo Único – Será considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o último dia do mês em que ocorrer a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações. |
| GLOSSÁRIO | GLOSSÁRIO |
| Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, regularmente inscritos no Plano. | Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social . |
| Conselho Deliberativo - é o órgão responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social. | Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social. |
| Contribuição Básica de Participante - contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante. | Contribuição Básica de Participante - contribuição mensal paga pelo Participante. |
| Contribuição Adicional de Participante - contribuição facultativa paga mensalmente pelo Participante. | Contribuição Adicional de Participante - contribuição paga mensalmente pelo Participante. |
| Contribuição Voluntária de Participante – contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante. | Contribuição Voluntária de Participante – contribuição paga esporadicamente pelo Participante. |
| Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante. | Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante. |
| Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento. | Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento. |
| | Data Efetiva da Alteração 2021 – data definida no § Único do artigo 91, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento. |
| Diretoria Executiva - É o órgão da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social. | Diretoria Executiva - É o órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social. |
| FUNEPP – Fundação Nestlé de Previdência Privada. | FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada. |
| Fundo Administrativo – conta mantida pela FUNEPP onde serão creditadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas. | Fundo Administrativo - conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas. |

FUNEPP - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II

| TEXTO VIGENTE | TEXTO PROPOSTO |
|--|--|
| <p>Participante – pessoa física que na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, promova sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p> | <p>Participante – pessoa física que, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, tenha promovido sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</p> |
| | <p>Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano.</p> |
| <p>Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p> | <p>Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Plano PAP II ou PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.</p> |
| <p>Quota patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio dos planos administrados pela FUNEPP, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.</p> | <p>Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.</p> |